



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 506806/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: JAMES KARSON VALERIO, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO,
VIACAO DBR LTDA
ADVOGADO /
PROCURADOR KESSILYN MENDES CORDEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2473/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993.
Reconsideração da decisão que indeferiu a
medida cautelar pleiteada, para determinar a
suspensão do procedimento licitatório, no estado
em que se encontra.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Viação DBR Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 62/2023, realizado pelo Município de Rio Negro, para a Prestação de Serviços de Transporte Escolar.

A representação aponta a ocorrência de possível impropriedade no instrumento convocatório consistente em licitar o objeto por lote e não por item.

Mediante o Despacho 906/23-GCDA, o feito foi recebido e a cautelar foi indeferida.

Mediante a petição intermediária de peças 15/16, a Representante pugna pela reconsideração da decisão que indeferiu a concessão da medida cautelar, diante do receio da iminente abertura da sessão, agendada para o dia 10/07/23.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Em reanálise do feito, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão da medida cautelar. O *fumus boni iuris* resta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demonstrado pela plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, tendo em vista a ausência de argumentos pelo Município que embase a escolha da licitação por lote e não por item. O *periculum in mora*, por sua vez, está caracterizado pois a abertura da sessão de pregão está prevista para a data de 10/08/23 e a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 961/23, **deferir o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório, no estado em que se encontra.**

Destarte, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 961/23;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III - Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 961/23 - GCDA;

II. publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente